



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017221-04.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RESINARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ALL FLOORS REVESTIMENTOS EIRELI, é apelada MÔNICA MARTINS ASSALIM.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO CASALI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1017221-04.2022.8.26.0003

Apelantes: Resinaria Comércio e Serviços LTDA e ALL FLOORS
REVESTIMENTOS EIRELI

Apelado: Mônica Martins Assalim

Comarca: São Paulo

Juiz de 1º Grau: Jomar Juarez Amorim

Voto nº 1.148

APELAÇÃO. Rejeição dos benefícios da justiça gratuita. Intimação para recolhimento. Recorrentes que não providenciaram o recolhimento do preparo recursal no prazo concedido. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

-

Trata-se de Apelação interposta por RESINARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E ALL FLOORS REVESTIMENTOS EIRELI, contra a sentença de págs. 749/752, na ação ajuizada por Mônica Martins Assalim, que julgou procedente, em parte, o pedido formulado na inicial, para condenar as requeridas, solidariamente, *“no pagamento de R\$5.000,00, atualizados pela tabela prática TJSP desta data em diante (STJ, Súm. 362), restituição de R\$12.392,00, atualizados desde cada do desembolso, e pagamento de R\$58.183,40, atualizados a partir da propositura da demanda, tudo acrescido de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação, mais reembolso das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor total da condenação (CPC, arts. 85, § 2º, e 86, parágrafo único; STJ, Súm. 326), apurando-se o "quantum debeatur" mediante cálculo (CPC, arts. 509, § 2º, e 524).”*

Recurso interposto tempestivamente, sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comprovação do recolhimento do preparo.

Vieram aos autos as contrarrazões e houve oposição ao julgamento virtual (pág. 887).

Foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária às apelantes e assinado o prazo de 5 dias para recolhimento do preparo recursal, pena de deserção (págs. 888/889), que decorreu *in albis*, de acordo com a certidão lançada pela Secretaria Judiciária à pág. 891.

É o relatório.

A irresignação recursal não comporta conhecimento.

As apelantes deixaram decorrer *in albis* o prazo, de acordo com a certidão lançada pela Secretaria Judiciária na pág. 891.

Com efeito, o preparo do recurso constitui requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, ao lado da tempestividade e da regularidade formal do ato de interposição.

A inércia ocasiona o fenômeno da preclusão, com a aplicação da pena de deserção às recorrentes, o que enseja o não conhecimento do recurso.

Destarte, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, estabelecida está a deserção da apelação e dela não se conhece.

Assim, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, majorada a verba honorária para 20% do valor da condenação, atualizado, devida pelas recorrentes.

JOÃO CASALI
- Relator -